



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007672/93-71
Recurso nº : 12.433
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RAIMUNDO ARANHA SANTIAGO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.991

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cabe ao contribuinte a comprovação com documentos hábeis, o efetivo rendimentos recebidos a título de pró-labore , os quais devem estar devidamente registrados na contabilidade ou na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, na qual faz parte como acionista/quotista.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO ARANHA SANTIAGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007672/93-71
Acórdão nº. : 102-42.991
Recurso nº. : 12.433
Recorrente : RAIMUNDO ARANHA SANTIAGO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 02 decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos de Pessoa Física referente ao exercício de 1993, período de apuração de 1992, tendo sido apurado imposto a pagar de 1.860,00 UFIR's.

Às fls. 01, o contribuinte apresenta solicitação de retificação de lançamento, alegando que houve duplicidade nos valores declarados mês a mês, juntando os documentos de fls. 02/06.

Às fls. 25/26, a autoridade nega provimento à solicitação de retificação, alegando que os comprovantes apresentados não poderiam ser aceitos senão estivessem registrados na contabilidade ou na declaração de rendimentos da Fonte Pagadora.

Tempestivamente, o interessado apresentou impugnação de fl. 38 alegando que houve apenas um equívoco e que os valores de pró-lobore apresentados nos recibos são verídicos.

Examinando a impugnação apresentada, a autoridade julgadora monocrática, baseando sua decisão na natureza dos documentos apresentados no processo e entendendo que estes só podem ser aceitos se devidamente registrados na contabilidade ou na declaração anual do interessado, julgou procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso administrativo a este Conselho, requerendo a reforma da decisão monocrática, pois, segundo ele, há nos autos a comprovação necessária da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007672/93-71

Acórdão nº. : 102-42.991

veracidade dos fatos alegados, requerendo ainda diligência no sentido de que seja verificada a Declaração de Rendimentos da firma Bar e Merceria Aranha Ltda., inscrita no CGC sob o nº 1671567706/0001-38, com o intuito de se apurar a impossibilidade fática do repasse dos valores erroneamente lançados para o Recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007672/93-71

Acórdão nº. : 102-42.991

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento. Não há preliminares a serem examinadas.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo Recorrente, este é desnecessário ante a informação de fls. 24/25, de que a Fonte Pagadora do Contribuinte não apresentou qualquer declaração de rendimentos nos exercícios 1986 a 1995.

Sendo o contribuinte quotista da fonte pagadora e exercendo função remunerada (pró-labore), entendo que cabe ao contribuinte comprovar a escrituração correta de seus rendimentos pagos pela Fonte Pagadora, não bastando para sua defesa a entrega dos documentos referentes ao recebimento dos valores, os quais podem ser produzidos a qualquer tempo.

De acordo com o art. 880, é defeso ao contribuinte a retificação da declaração de rendimentos, desde que comprovado o erro cometido, o que não pode ser feita com meras alegações.

Portanto, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


VALMIR SANDRI